



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 016/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 034/2021.

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL apresentado pelo Executivo, objetivando a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), o qual será acoberto mediante provável excesso de arrecadação a ser obtido ao final do exercício (arts. 41, I e 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro).

Conforme a exposição de motivos, a abertura do crédito será realizada para remanejar as dotações atuais, tendo em vista o dinamismo do orçamento.

O projeto foi escrito em 7 (cinco) artigos: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com as rubricas que serão suplementadas; art. 3º - a origem do recurso (provável excesso de arrecadação); art. 4º - justificativa; arts. 5º a 7º - fechamento do projeto.

Eis o relato.

2 – ANÁLISE

Aduz o art. 78, I, "a" do Regimento que cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, o parecer é no sentido da admissibilidade.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Com efeito, nos termos cumulados do art. 41, inciso II e 43, § 1º, inciso III da LF nº 4.320/1.964, diploma normativo que define as normas gerais nacionais a respeito dos orçamentos (art. 24, I, CF, c/c art. 144, CESP), é perfeitamente possível à criação de crédito adicional suplementar advindo de excesso de arrecadação, de modo que está plenamente preservada a viabilidade em tese do PL.

Sobre a técnica legislativa, igualmente não vejo reparos a serem feitos.

Destarte, o projeto pode seguir para as comissões de mérito.

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 04 de agosto de 2021.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator – PSDB